



ROCESSO Nº : 8.978-8/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : NELSON ANTÔNIO PAIM
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 5.066/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA O PODER LEGISLATIVO. META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO NÃO ALCANÇADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Nelson Antônio Paim**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações

e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 52.369-0/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.546.995,37, na fonte 501. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 7.080.409,95, nas fontes 500, 540, 569, 570, 660, 700, 751 e 759. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

¹Doc. Digital nº 199677/2023.



9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pela manutenção dos itens 2.1 (DB99) e 3.1 (FB03), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

²Doc. Digital nº 200049/2023.

³Doc. Digital nº 211585/2023.

⁴Doc. Digital nº 236112/2023.



Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o



cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Poxoréu**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 nos meses de março, setembro e novembro de 2022.

24. A **defesa** alegou o seguinte:

A defesa requer o saneamento deste apontamento, por considerar que, embora tenha ocorrido atrasos em repasses ao Poder Legislativo, os atrasos somente ocorreram durante 03 (três) competências, sendo que, nenhum dos atrasos foi superior a 01 (um) dia, uma vez que em ambos os meses (março, setembro e novembro), os repasses ocorreram no dia 21.

Além disso, destaca-se que nos meses de março e novembro, os repasses foram realizados na segunda-feira, dia 21, ou seja, dia 20 se deu no domingo, sendo repasso na segunda-feira, primeiro dia útil ao prazo limite.

Apesar da ocorrência dos "ínfimos" atrasos, é importante verificar que os mesmos em nada prejudicaram ou atrapalharam a organização e / ou os compromissos financeiros da Câmara Municipal de Poxoréu. Prova disto, é que ao longo do exercício, o Legislativo Municipal realizou "devolução" de duodécimo no valor de R\$ 601.203,48.

Observa-se, que ao longo do exercício, os demais índices e limites constitucionais, tratados pelo Art. 29-A da CF, foram devidamente cumpridos, conforme apontado pela própria auditoria do TCE, sendo:

- a) Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal, tendo aplicado 6,83%; e
- b) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

O cumprimento dos repasses ao Legislativo, especialmente, na proporção definida na LOA e, não superiores aos limites legais, evidenciam o comprometimento da gestão municipal com os financeiras preceitos legais, bem como, demonstram claramente, que os repasses, realizados em atraso de 01 (um) dia, não foram suficientes para macular os bons resultados da gestão fiscal 2022 e, muito menos, trouxe para o Legislativo, qualquer tipo de prejuízo, não havendo o que se falar em falha "gravíssima", má fé ou dolo, motivos pelos quais, reforçam o pedido dos Gestores Municipais, de saneamento deste apontamento.

Face ao achado pugnamos pela observância do princípio do formalismo moderado onde encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ao que se pode verificar o apontamento trazidos pela equipe de auditores não trouxe qualquer prejuízo aquela administração, como bem ficou registrado se deu apenas 1 dia, não podendo ser tratado como atraso, uma vez que a permanência do apontamento caracterizaria excesso de formalismo, contrariando os princípios implícito no texto constitucional.

É possível verificar que o formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, VIII e IX, e artigo 22, §§ 2º e 3º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Pedimos ao Nobre Conselheiro a análise quanto ao caso concreto, mesmo que a legislação estabelece que o repasse deva acontecer no dia 20, o atraso de um dia não pode macular o trabalho desenvolvido pela gestão. É importante considerar o contexto geral e a trajetória da administração como um todo. Um atraso isolado pode ser resultado de circunstâncias imprevistas ou dificuldades momentâneas, e não necessariamente representa uma falha crítica na gestão como um todo.

Vale destacar os resultados positivos e as conquistas alcançadas durante todo o exercício aqui analisado. Podemos incluir avanços em áreas como saúde, educação, infraestrutura, segurança, desenvolvimento econômico, entre outros.



Deste modo, não resta dúvida nobre Conselheiro Relator, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, ficando evidente no histórico da gestão municipal do Prefeito Sr. Nelson Paim, em especial sobre os compromissos financeiros com o duodécimo do legislativo, tem-se que, ao longo de sua gestão, considerando todas as competências dos exercícios de 2022, ficando incabível qualquer aplicação de penalidade a administração deste Executivo, que sempre cumpriu plenamente o disposto na legislação e nas determinações do TCE/MT.

25. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores considera que, uma vez que a Câmara Municipal de Poxoréu devolveu recursos de duodécimos, além do atraso ter sido de apenas 01 (um) dia, a irregularidade deve ser sanada.

26. Contudo, sugere ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de providências no sentido de realizar os repasses dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme determina o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

27. Diante do que foi exposto, o **Parquet de Contas discorda do posicionamento técnico** pelo saneamento do presente achado, pelos seguintes argumentos:

28. A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República.

29. Cumpre pontuar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

30. No caso dos autos, verificou-se que o Poder Executivo transferiu os duodécimos relativos a março, setembro e novembro de 2022 do Legislativo Municipal na data de 21 dos respectivos meses.

31. Considerando que o dia 20/03/2022 e 20/11/2022 foram um domingo, não há que se falar em atraso nesses meses, posto que o duodécimo foi pago exatamente no primeiro dia útil subsequente.

32. Contudo, a mesma premissa não pode ser adotada ao duodécimo pago no dia 21/09/2022, uma vez que se tratava de uma terça-feira, ou seja, dia útil. Logo, era possível e esperado que a Prefeitura Municipal efetivasse no prazo o repasse do duodécimo, o que não ocorreu, atrasando em 01 (um) dia.



33. Em que pese o ínfimo atraso verificado nesses casos e a pouca relevância para a apreciação das presentes contas de governo, uma vez que, é presumível que tiveram pouco ou nenhum impacto nas atividades do Poder Legislativo, **a justificativa relativa aos atrasos não sana a irregularidade, que restou caracterizada no contexto fático admitido pelo próprio gestor.**

34. Todavia, a ocorrência desta irregularidade AA05, por si só, não tem o condão de tornar reprováveis as contas do gestor dado atraso ínfimo e a sua baixa relevância.

35. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** vai de encontro ao entendimento da unidade instrutiva e opina pela **manutenção da irregularidade AA05**, uma vez que houve violação frontal da Constituição da República quanto à data limite para repasse do duodécimo.

36. Ademais opina-se pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que, doravante, **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

37. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que, em 2022, a meta de Resultado Primário fixada na LDO/2022 foi de -R\$640.888,92 (seiscentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos negativos), porém, o município de Poxoréu alcançou o valor de -R\$4.182.038,21 (quatro milhões, cento e oitenta e dois mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos negativos), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 1.1 do relatório.

38. A **defesa**, por sua vez, alega que:

Inicialmente, a defesa informa, que em processo de "recálculo" do Resultado Primário do Exercício 2022 (consolidado), realizado pela equipe técnica da Prefeitura, o resultado obtido foi de:

a) Resultado Primário 2022 (equipe técnica Prefeitura) = - 2.674.912,09



Esse resultado, diverge do apurado e apresentado pelo TCE-MT no relatório técnico preliminar, que demonstra:

b) Resultado Primário 2022 (**Relatório Técnico - TCE-MT**) = -4.182.038,21

É a partir desta divergência de cálculo / entendimento, que a defesa requer a revisão e, conseqüentemente o saneamento do referido apontamento. Isto porque, considerando que o cálculo da equipe técnica da Prefeitura está correto, uma vez que segue a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais - STN e, considerando que a "Meta de Resultado Primário", apurada pelo TCE-M • da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, também está equivocada, pois a meta definida e aprovada pelo Legislativo Municipal, sancionada pela Lei Municipal nº 2.244-2021 (LDO) foi de:

c) Meta de Resultado Primário - LDO 2022 = - 2.690.888,92 (conforme anexo 01 - extraído de PL nº 120/2021 aprovado pelo Legislativo);

Temos que, o Resultado Primário correto, embora com déficit primário de R\$ - 2.674.912,09 é menor que o déficit aprovado pelo Legislativo Municipal na Meta de Resultado Primário para 2022 (-2.690.888,92), ou seja, não há o que se falar em descumprimento da meta primária.

Para esclarecer a diferença de resultado, obtido pela equipe técnica em relação ao apresentado pelo TCE, passamos ao que segue:

Primeiro, a defesa verificou que no cálculo apresentado pelo TCE, constante do quadro 11 do Relatório Técnico, foram excluídos do cômputo da Receita Primária e da Despesa Primária, as operações "INTRAORÇAMENTÁRIAS".

Contudo, a defesa diverge desta exclusão, uma vez que tem o entendimento, que as "contribuições sociais", classificadas como "INTRA", não são receitas financeiras, ou seja, não devem ser retiradas do cômputo, pois vejamos:

*d) **Primárias:** Receitas primárias referem-se predominantemente às receitas correntes e são compostas daquelas que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias.*

*e) **Não Primárias (Financeiras):** Receitas não primárias (ou financeiras) são aquelas que não contribuem para o resultado primário ou não alteram o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro) no exercício financeiro correspondente, uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo, alterando concomitantemente o ativo e o passivo financeiros. **São adquiridas junto ao mercado financeiro**, decorrentes da emissão de títulos, da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das receitas de aplicações financeiras da União (juros recebidos, por exemplo), das privatizações e outras.*

Verifica-se que, a exclusão das Contribuições Patronais, tanto da Receita Primária, quanto da Despesa Primária, não deveria ocorrer, pois as obrigações patronais, classificadas como Intraorçamentárias, são oriundas de "contribuições sociais", que não podem ser classificadas como FINANCEIRAS.

Segundo. Embora a equipe técnica do TCE-MT excluiu as operações INTRAORÇAMENTÁRIAS tanto da Receita, quanto da Despesa, destaca-se que as mesmas não foram equivalentes no exercício, sendo que a Receita Intraorçamentária contabilizada no Poxoréu-Prev, foi bem superior as

Despesas Intraorçamentárias contabilizadas em ambas as entidades (Prefeitura, Câmara e RPPS), gerando uma distorção no resultado primário.

A Receita Intraorçamentária totalizou no exercício o montante de **R\$ 5.209.208,85** Já a Despesa Intraorçamentária paga, totalizou no exercício o montante de **R\$ 3.700.690,03**.

Ou seja, ao excluir as operações INTRA, gerou-se um déficit maior, pois a diferença entre Receita e Despesa Intra foi de **R\$ 1.508.518,82**.

Por esse motivo, a defesa (equipe técnica Prefeitura) refez o cálculo do Resultado Primário, realizando exclusões, apenas das operações financeiras, como vemos abaixo:

RÚBRICA	REALIZADO	(-) Exclusão	Resultado
L1 - RECEITA PRIMÁRIA	101.717.310,27	-1.967.477,85	99.751.832,42
11 - Impostos, Taxas	13.274.893,37	0,00	13.274.893,37
12 - Contribuições	3.473.233,84	0,00	3.473.233,84
13 - Patrimonial	1.967.477,85	-1.967.477,85	0,00
16 - Serviços	1.161.236,85	0,00	1.161.236,85
17 - Transferências	72.082.441,77	0,00	72.082.441,77
19 - Outras Corr.	10.595,99	0,00	10.595,99
24 - Transf. Capital	4.540.221,75	0,00	4.540.221,75
72 - Contribuições INTRA	5.209.208,85	0,00	5.209.208,85
L2 - DESPESA	102.088.871,73	-1.803.564,89	100.285.306,84
31 - Pessoal e Encargos	44.232.506,13	0,00	44.232.506,13
32 - Juros	0,00	0,00	0,00
33 - Outras Correntes	39.695.988,91	0,00	39.695.988,91
44 - Investimentos	16.259.811,80	0,00	16.259.811,80
45 - Inversões	97.000,00	0,00	97.000,00
46 - Amortização	1.803.564,89	-1.803.564,89	0,00
L3 - RESTOS			
Pagamentos Restos	2.140.044,97	0,00	2.140.044,97
L4 - RP = L1-L2-L3			-2.673.519,39

SOBRE A META DE RESULTADO PRIMÁRIO:

A Defesa esclarece, que houve um erro na publicação do Anexo de Metas Anuais da LDO 2022, divergindo do Anexo encaminhado e aprovado pelo Legislativo.

Esse erro, ocorreu por conta de falha em parametrização do sistema informatizado, que não realizou as deduções da Receita Primária (financeiras), relativas as previsões de OPERAÇÕES DE CRÉDITO e ALIENAÇÃO DE BENS.

Verifica-se na Receita Prevista para 2022, que as Operações de Crédito (que são financeiras), foram estimadas com o montante de R\$ 2.000.000,00. Da mesma forma, verifica-se que o montante de Alienação de Bens, previsto foi de R\$ 50.000,00, totalizando, nestas duas rubricas, a meta de R\$ 2.050.000,00.

Este montante, deveria ter sido espurgado (excluído) no Total da Receita Primária de Capital, mas no anexo publicado, isto não ocorreu, gerando uma Receita Primária "maior" que a definida no anexo encaminhado ao legislativo.

Abaixo a defesa apresenta, recorte do Anexo de Metodologia da Receita elaborado junto a LDO:

AMF – Demonstrativo I (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2022				
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente
Receita Total	84.800.000,00	81.806.560,00	50,707	0,00	80.484.290,33
Receitas Primárias (I)	82.574.355,08	79.659.480,35	49,377	0,00	78.248.106,72
Receitas Primárias Correntes	73.624.355,08	71.025.415,35	44,02	0,00	76.748.106,72
- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.324.806,00	7.066.240,35	4,38	0,00	7.341.756,18
Contribuições	7.901.954,21	7.623.015,23	4,73	0,00	8.521.645,79
Transferências Correntes	57.391.961,44	55.366.025,20	34,32	0,00	59.818.733,31
Demais Receitas Primárias Correntes	1.005.633,43	970.134,57	0,60	0,00	1.065.971,44
Receitas Primárias de Capital	8.950.000,00	8.634.065,00	5,35	0,00	1.500.000,00
Despesa Total	87.150.000,00	84.156.560,00	50,707	0,00	82.984.290,33
Despesa Primárias (II)	85.265.244,00	82.338.335,89	49,580	0,00	80.986.448,97
Despesas Primárias Correntes	62.841.314,91	60.623.016,49	37,58	0,00	66.611.793,81
Pessoal e Encargos Sociais	36.061.200,00	34.788.239,64	21,56	0,00	38.224.872,00
Outras Despesas Correntes	26.780.114,91	25.834.776,85	16,01	0,00	28.386.921,81
Despesas Primárias de Capital	20.073.929,09	19.365.319,39	12,00	0,00	11.874.655,16
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.350.000,00	2.350.000,00	0,00	0,00	2.500.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.690.888,92	-2.678.855,54	-0,204	0,00	-2.738.342,25
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	175.644,92	169.449,85	0,11	0,00	186.183,61
Juros, Encargos e V. M Passivos (V)	250.000,00	241.175,00	0,15	0,00	265.000,00
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	-2.765.243,99	-2.750.585,89	-0,205	0,00	-2.817.158,64

Fonte: Metodologia e Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal.

Da mesma forma, apresentamos ao TCE-MT, a Meta Primária, declarada pelo executivo municipal, junto ao SICONFI no 6o Bimestre 2022, por meio do Anexo "RREO-Anexo 06 - Tabela 6.3":

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Observa-se, na figura acima, que a Meta Primária trabalhada pelo executivo municipal para o exercício 2022 foi sempre a enviada e aprovada pelo Legislativo Municipal, sendo de Déficit estimado de R\$ -2.690.888,92.

Vejam ainda, cópia do Projeto de Lei, encaminhado ao Legislativo Municipal PL nº 120/2021, onde na página 28, no Capítulo denominado de "Nota Explicativas sobre Metas", o Anexo da Meta Primária foi apresentado, com Meta de Resultado Primário de R\$ - 2.690.888,92 (anexo 02 - Recorte PL 120-2021 - LDO).

Embora tenha ocorrido uma falha na publicação do Anexo da Meta Primária, documento válido deve ser aquele aprovado pelo legislativo, principalmente, pelo fato, de que o anexo publicado, continha um erro de cálculo, o qual é contrária a metodologia determinada pelo STN para a apuração do Resultado Primário.

Considerando assim, que no cômputo do Resultado, realizado pelo TCE, houve um equívoco ao excluir as operações intraorçamentárias, bem como, considerando a Meta de Resultado Primário, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal, que diverge da meta publicada, pois a publicação foi realizada com um erro de cálculo do sistema informatizado, tem-se que o Resultado Primário 2022, embora deficitário, ficou abaixo do déficit autorizado e estimado na LDO.

Por fim, calha vincar, que o Resultado Primário deficitário do período, não condiz e / ou não justifica a boa situação fiscal do município, uma vez que, todos os demais indicadores (orçamentários e financeiros), demonstram equilíbrio fiscal e superávit, tais como:

- Superávit Orçamentário = QREO de 1,0153

1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 13.979.056,18
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 952.140,85
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.526.790,67
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 833.514,16
QDF	(A-B)/(C+D)	3,8767

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,8767 de disponibilidade financeira.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - TCE-MT

• Disponibilidade Financeira = QDF de 3,8767

1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 13.979.056,18
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 952.140,85
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.526.790,67
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 833.514,16
QDF	(A-B)/(C+D)	3,8767

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,8767 de disponibilidade financeira.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - TCE-MT

• Superávit Financeiro = QSF de 3,2560

1) C. GOV M - Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL_ATIVO_FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 13.982.482,83
B	TOTAL_PASSIVO_FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.294.295,68
QSF	A/B	3,2560

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 9.688.187,15, considerando todas as fontes de recursos.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - TCE-MT

• Índice de Liquidez = 3,9475

1) C. GOV M - Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 14.009.482,83
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 3.548.920,86
Liquidez Corrente	A/B	3,9475

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - TCE-MT

Diante dos bons resultados, confirmados pela equipe técnica do TCE-MT, apresentados no Relatório Técnico Preliminar, embora com as divergências e erros da Meta e Resultado Primário, temos que o déficit primário foi resultado da "metodologia STN, que não considera no cômputo (tanto da Meta, quanto do Resultado) a possível utilização de Superávit Financeiro, bem como, a utilização de Disponibilidades Financeiras para o custeio do pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, gerando, em muitos casos, resultados deficitários, sem que isso, de fato, signifique risco fiscal, como foi o caso de Poxoréu no exercício 2022.

Rogamos ainda, que este item seja também baixado do rol de recomendações do exercício anterior (Item 10 do Relatório Técnico).

39. A unidade instrutiva, por sua vez, expõe que a defesa alega que o valor apresentado como meta de Resultado Primário da LDO/2022 – Projeto de Lei nº 120/2021, é de R\$2.690.888,92 (dois milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). No entanto, o Anexo de Metas fiscais disponibilizado no Portal Transparência do município de Poxoréu apresenta o valor de -R\$640.888,92.



40. Ressalta que a fonte descrita no referido anexo de metas fiscais menciona a emissão em 21/12/2021 (Apêndice C).
41. Assim, com relação ao argumento da defesa quanto a exclusão das operações intraorçamentárias realizadas pela equipe do TCE/MT, destaca a orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – 12ª edição, páginas 263 e 264.
42. Diante disso, entende ser equivocado o cálculo apresentado pela defesa, uma vez que a contribuição patronal, por ser uma receita intraorçamentária, não será registrada para fins de cálculo do resultado primário.
43. Observa, também, que o não atingimento da meta de resultado primário nem sempre significa desequilíbrio das contas públicas, pois pode significar, por outro lado, que as técnicas de previsão dos valores dessas metas precisam ser aprimoradas, adequando-a à realidade fiscal/capacidade financeira do município, como no caso em tela.
44. Em sendo assim, face a improcedência das alegações de defesa, considerou mantida a irregularidade.
45. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção do apontamento DB99**.
46. Isto porque, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indicar as metas para os dois exercícios seguintes.
47. Conforme sabido, o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.
48. Em outros termos, o resultado primário, que corresponde ao resultado nominal excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.
49. Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está



ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

50. Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o Município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

51. O método “acima da linha” verifica a diferença entre as receitas e as despesas do setor público, apurando o resultado fiscal pela diferença entre os fluxos de receitas e despesas, o que permite melhor acompanhamento da execução orçamentária, **sendo este o método utilizado por este Tribunal de Contas para fins de análise do cumprimento das metas fiscais.**

52. Conforme relatado, a administração previu uma meta de resultado primário de -R\$640.888,92 (seiscentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos negativos), sendo que o resultado primário obtido foi de -R\$4.182.038,21 (quatro milhões, cento e oitenta e dois mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos negativos), ou seja, um déficit muito superior ao planejado.

53. Isso, por si só, evidencia que a Administração não cumpriu o que estabelece o art. 9º da LRF, até mesmo porque, não há elementos nos autos de que a gestão do Município de Poxoréu tenha adotado as medidas necessárias para atingir o resultado primário planejado na LDO/2022.

54. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.546.995,37, na fonte 501. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

55. No **relatório técnico preliminar**, apontou-se que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, na fonte 501, no valor de R\$1.546.995,37 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

56. Em sua **defesa**, o gestor afirma que:

Com relação ao apontamento de abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação acima do limite disponível (inexistente). Verifica-se que a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso elencou, apenas o excesso aberto na Fonte 501 - Outros Recursos.

O apontamento apresenta um valor de R\$ 1.546.995,37 de "recursos inexistentes".

Contudo, a defesa requer a revisão do referido cálculo, pois o montante apurado pelo TCE-MT, é bem superior ao montante de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação aberto na referida fonte.

Chamamos a atenção dos nobres auditores, para as informações constantes do "Quadro 1.3" do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais 2022, de autoria do TCE, onde o valor correto de créditos adicionais por excesso de arrecadação, da referida fonte, foi de apenas R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)



Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FORTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO DE PGT ARRECADADO (R\$) (e) (d)-c	CRÉDITOS ADICIONAIS - EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação					
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 43.829.710,71	R\$ 96.180.891,30	R\$ 12.331.180,59	R\$ 11.269.316,03
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 1.761.978,77	R\$ 1.469.438,90	-R\$ 292.539,87	R\$ 108.000,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - TCE-MT / Quadro 1.3

O valor de R\$ 108.000,00 de excesso de arrecadação demonstrado no quadro, está compatível com os controles e decretos emitidos pela Prefeitura Municipal, ou seja, trata-se de informação correta.

'Destaca-se, que a metodologia utilizada pelos nobres auditores para identificar o montante de crédito aberto nesta fonte, não deve prosperar, pois desconsiderou, na apuração dos créditos disponíveis e utilizados, outras operações, como: remanejamentos, transposições, realocações de fontes e até mesmo superávit financeiro, bem como, o saldo inicial das dotações desta fonte, que foi de R\$ 1.761.978,77.

Recorte da Metodologia utilizada pelo TCE para a fonte 501:

Portanto, subtraindo a receita arrecadada da fonte 501 no valor de R\$ 1.469.438,90, do valor empenhado de R\$ 3.016.434,27, conclui-se que foi empenhado o valor total de **R\$ 1.546.995,37** por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.

Fonte: Situação encontrada no item 3.1.3.1 - Relatório Técnico TCE-MT

É por esta razão, que a defesa sustenta a necessidade de alteração do referido apontamento.

Dito isto, temos que o valor em análise (apenas R\$ 108.000,00), trata-se de valor ínfimo, que por si só, não tem o condão de macular os resultados orçamentários e financeiros do exercício. Prova disto, é que a Fonte em questão (501 - Outros Recursos Não Vinculados), ao final do exercício 2022, teve resultado, superavitário de R\$ 311.701,80, não havendo o que se falar em desequilíbrio financeiro, por conta deste fato.

Outro ponto importante, que remete a necessidade de saneamento deste apontamento, é na utilização da mesma metodologia utilizada pelo TCE-MT para as demais fontes (570 e 604), que mediu a realização de empenhos para os créditos abertos. Ocorre que, no caso da Fonte 501, a equipe técnica apurou que ao final do exercício, mesmo com os créditos por excesso abertos, houve economia orçamentária nesta fonte, com resultado de saldo orçamentário de R\$ 584.284,54, conforme apresentamos no anexo 02 (Demonstrativo Simplificado da Despesa - Fonte 501).

Isto significa, que o montante de crédito aberto (108.000,00) não foi utilizado por má fé ou para cobrir possíveis insuficiências, uma vez que houve valor considerável de saldo orçamentário.

Por fim, informamos que os créditos adicionais abertos na referida fonte, embora não tenham "cobertura" no Excesso Arrecadação Global, foram abertos em virtude de Excesso de Recurso Vinculado, uma vez que, a previsão de arrecadação da "receita específica" de DOAÇÕES DO IRRF, ultrapassou, significativamente, o montante estimado para o exercício.

Pedimos a atenção para a Receita Prevista na rubrica 1.7.9.1.99.01.01.00 - Doações do IRRF, que teve previsão inicial de apenas R\$ 12.000,00 e uma Arrecadação de R\$ 150.635,74.

Abaixo apresentamos os demonstrativos do valor orçado e valor arrecadado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Estado do Mato Grosso
Exercício: 2022
Relação da Receita

Seq.	Baixa	Fonte	Descrição	Valor Orçado
105	1.7.9.1.99.01.01.01.00.00.00	1000	Doações IRRF	12.000,00
	1000	1000	Recursos Ordinários (1.501.0000)	13.000,00
				100,00 %

Fonte: Demonstrativo da Receita Orçada por Fonte - Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Estado do Mato Grosso
Exercício: 2022
Receita Realizada por Fonte TCE no Período de 01/01/2022 a 31/12/2022

Fonte	Descrição	Valor Arrecadado
1000	Recursos Ordinários (1.501.0000)	150.635,74
1.7.9.1.99.01.01.01.00	Doações IRRF	149.638,74
TOTAL:		149.638,74

Fonte: Demonstrativo da Receita Arrecadada por Fonte - Contabilidade

Ocorre que, embora esta receita faça parte do rol de receitas da Fonte 501 - Outros Recursos Não Vinculados, a mesma refere-se a Transferências Recebidas de Pessoas Físicas, por meio de Doações do IRRF, em campanha realizada junto aos Fundos Municipais da Criança e Adolescente e Fundo Municipal do Idoso.

Desta forma, para execução das despesas, relativas a esses recursos, por tratarem-se de recursos específicos, fez-se necessário abertura de créditos adicionais, em virtude da especificidade dos mesmos.

Sobre este tipo de vinculação / crédito, o TCE tem o seguinte entendimento:

Na Consolidação de Entendimento, o TCE apresenta o Acórdão nº 3.145/2006, onde entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso Arrecadação em "fonte vinculada", poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. 169 Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto

da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro, grifo nosso

Em suma, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do supracitado acórdão, define que a entidade poderá indicar como "fonte de recurso" o excesso ocorrido através de arrecadação com "fonte específica", detalhe: "Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada".

Em resumo, por tratar-se de um recurso específico, para atender uma área específica (FMDCA), relativo a doações de pessoas, com comprovada arrecadação superior ao montante estimado, que configurou excesso de arrecadação e, considerando o entendimento do TCE/MT sobre o tema, a equipe técnica e de planejamento da Prefeitura Municipal, não entende que os créditos abertos não tiveram cobertura e / ou foram abertos com recursos inexistentes.

Assim, considerando todos os pontos aqui justificados, ou sejam: equívoco na definição do valor dos créditos abertos, sendo que o valor correto é bem menor que o apontado pelo TCE; situação de superávit da referida fonte; economia orçamentária na fonte 501 (anexo 04 - Demonstrativo Fonte 501); e, em especial, abertura de crédito considerando a especificidade do recurso (acompanhando acordo 3.145/2006 do TCE-MT), a defesa solicita o saneamento completo deste achado, bem como, a exclusão do mesmo, do rol de recomendações pendentes (constante do item 10 do Relatório Técnico).

57. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** conclui que, após análise dos argumentos apresentados pela defesa, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), na fonte 501, e não o valor de R\$1.546.995,37 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

58. Em sendo assim, alterou o apontamento para a seguinte redação:

- Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de

Arrecadação no valor total de R\$ 108.000,00, na fonte 501. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

59. Pois bem.

60. **Passa-se à análise ministerial.**

61. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não

comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

62. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista**



para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

63. No caso dos autos, constatou-se que, em relação à Fonte 501, o saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nessa fonte, conforme se observa:

501 – Outros recursos não vinculados - R\$ 108.000,00;

64. Logo, os argumentos apresentados pelo gestor não conseguiram justificar o presente apontamento, motivo pelo qual **o achado deve ser mantido**.

65. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Poxoréu para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito adicional, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 7.080.409,95, nas fontes 500, 540, 569, 570, 660, 700, 751 e 759. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

66. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, em 2022 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes se Superávit Financeiro no valor de R\$7.080.409,95 (sete milhões, oitenta mil, quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), distribuídos nas seguintes fontes:

- Fonte 500 R\$ 6.029.232,54;
- Fonte 540 R\$ 101.560,96;
- Fonte 569 R\$ 207.000,00;
- Fonte 570 R\$ 680.000,00;
- Fonte 660 R\$ 30.000,00;
- Fonte 700 R\$ 9.182,56;
- Fonte 751 R\$ 5.330,59;
- Fonte 759 R\$ 18.103,30.

67. A **defesa**, então, argumentou que:

Data venia, novamente a defesa entende, ter ocorrido equívoco da equipe técnica do TCE-MT na avaliação deste tipo de crédito adicional.

Isto porque, consta nos apontamentos, que foram abertos créditos adicionais por Superávit Financeiro, sem a devida comprovação (recursos inexistentes), no montante de R\$ 7.080.409,95.

A defesa refuta totalmente este apontamento e passa a esclarecer / evidenciar os erros cometidos nesta análise.

Primeiro, deve-se considerar que, todos os créditos abertos foram autorizados pelo Legislativo Municipal, não tendo ocorrido, nenhum crédito que ultrapassasse os montantes autorizados.

Segundo, o quadro utilizado pelo Tribunal de Contas (quadro 1.2), anexo ao Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo 2022, DIFERE do mesmo quadro, constante do "Quadro 6.2" do Relatório das Contas Anuais de Governo 2021.

Observa-se, que o "quadro 6.2" do Relatório Técnico das Contas Anuais 2021, retratou o Superávit Financeiro daquele exercício, o qual também expressa os resultados do DCASP Patrimonial 2021.

Calha vincar, que a legislação pertinente, através da Lei Federal nº 4.320 de 1964, assim disciplina:

Lei Federal nº 4.320/64 Art. 43 (...) § 1o Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exerci ; gr/fo da defesa

Sendo assim, a defesa colaciona abaixo, o quadro 6.2, apresentado pelo TCE_MT junto ao Relatório Técnico das Contas 2021, no Processo nº 412589/2021 e OS nº 2701/2022, sendo:

Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS			
00 - Recursos Ordinários	R\$ 8.158.889,14	R\$ 1.716.287,27	R\$ 6.442.601,87
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 321.615,28	R\$ 246.710,38	R\$ 71.904,90
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 675.458,78	R\$ 291.549,84	R\$ 383.908,94
14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	R\$ 146.253,06	R\$ 146.253,66	R\$ 0,00
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 228.597,35	R\$ 17.782,86	R\$ 210.814,49
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 55,98	R\$ 0,00	R\$ 55,98
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 235.239,41	R\$ 11.570,00	R\$ 223.669,41

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			Ativo
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 1.023.119,14	R\$ 100.323,59	R\$ 922.795,55	
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 258.532,31	R\$ 19.642,47	R\$ 238.889,84	
22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 762.580,39	R\$ 94.091,82	R\$ 668.488,57	
24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.800.811,78	R\$ 745.155,36	R\$ 1.055.656,42	
27 - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 38.908,96	R\$ 0,00	R\$ 38.908,96	
29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 129.456,13	R\$ 121.967,02	R\$ 7.489,11	
30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FE THAB	R\$ 341.701,81	R\$ 212.244,64	R\$ 129.456,97	



Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			Ativo
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	
42 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 824.458,21	R\$ 35.896,61	R\$ 788.561,60	
46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.883.518,45	R\$ 205.149,08	R\$ 1.678.369,37	
90 - Operações de Crédito Interiores	R\$ 35.878,24	R\$ 1.648,85	R\$ 34.231,39	
	R\$ 18.088.076,80	R\$ 3.988.271,45	R\$ 12.099.805,35	
TOTAL	R\$ 16.098.874,80	R\$ 3.988.271,45	R\$ 12.099.805,35	

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes - Acumulado até o mês de dezembro.

Fonte: Relatório Técnico TCE-MT / Contas Anuais de Governo 2021

Observa-se, que o quadro acima, encontra-se totalmente diferente do atual quadro, utilizado pelo TCE para analisar os Créditos por Superávit abertos em 2022.

Conforme determina o Inciso I, § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o crédito para Superávit deve ser aquele "apurado em balanço patrimonial do exercício anterior".

Assim sendo, informamos que, todos os créditos abertos por Superávit Financeiro no exercício 2022, além de seguir resultado das Contas Anuais 2021, devidamente aprovadas pelo TCE-MT, também seguiram os resultados apresentados no DCASP PATRIMONIAL 2021.

Apresentamos a seguir, tabela com a divergência entre o Quadro 2022 (quadro 1.2), elaborado pelo TCE e o os montantes publicados no DCASP Patrimonial, considerando, exclusivamente as Fontes apontadas como irregulares, sendo:

* É importante considerar, que os códigos das Fontes 2021 são diferentes das Fontes 2022, em virtude de atualização STN e De-para do TCE-MT.

TCE-MT			PREFEITURA			RESULTADO	
QUADRO 1.2 - Relatório 2022			DCASP PATRIMONIAL 2021			Crédito Aberto (c)	Saldo (b-c)
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SUPERÁVIT (a)	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SUPERÁVIT (b)		
.500	Rec. Impostos	150.517,46	.00	Recursos Livres	5.906.681,04	6.179.750,00	
.501	Outros Recursos	6.313.892,72	.01	Educação	58.780,79		
			.02	Saúde	239.910,94		
	Subtotal LIVRE	6.464.510,18		Subtotal	6.205.372,77	6.179.750,00	25.622,77
.540	FUNDEB	1.042.085,36	.18	FUNDEB 70	889.004,90	1.143.646,32	
			.19	FUNDEB 30	257.187,49		
	Subtotal FUNDEB	1.042.085,36		Subtotal	1.146.192,39	1.143.646,32	2.546,07
.569	Outros FNDE	-R\$ 8.143,78	.15	FNDE	212.236,33	207.000,00	5.236,33
.570	Conv. Educ.	-R\$ 128,67	.22	Conv. Educ.	684.300,17	680.000,00	4.300,17
.660	FNAS	-R\$ 61.439,57	.29	FNAS	32.709,99		
			.27	Demais FNAS	19.728,96	30.000,00	
	Subtotal FNAS	-R\$ 61.439,57		Subtotal	52.438,95	30.000,00	22.438,95
.700	CONVÊNIO	1.400.817,44	.24	CONVÊNIO	1.416.981,30	1.410.000,00	6.981,30
.751	COSIP	R\$ 223.668,41	.17	COSIP	229.824,73	229.000,00	R\$ 824,73
.759	Rec. Fundos	R\$ 140.886,70	.30	FETHAB	159.609,37	159.000,00	R\$ 609,37

Na tabela acima, a defesa apresenta que, em virtude do processo de DE-PARA, por conta da mudança de fontes entre 2021 e 2022, temos uma significativa divergência entre os resultados utilizados pelo TCE-MT e os utilizados pela Prefeitura, para as disponibilidades de Superávit Financeiro.

Observa-se, que no quadro TCE, temos um retrato da tabela "Quadro 1.2", enquanto que no quadro Prefeitura, temos um retrato do DCASP Patrimonial (publicado e enviado ao TCE junto as Contas de Governo 2021 no APLIC).

O resultado, demonstra que todos os Créditos por Superávit abertos no exercício, tiveram cobertura suficientes nas fontes superavitárias de 2021.

Abaixo apresentamos cópia do DCASP Patrimonial 2021, com os valores utilizados para o preenchimento da tabela acima.



BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2021

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 14/04/2022

PÁGINA: 2

COMPENSAÇÃO		EXERCÍCIO ANUAL		EXERCÍCIO ANTERIOR	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Anual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Anual	Exercício Anterior
Saldo dos Ativos Potenciais Ativos			Saldo dos Ativos Potenciais Passivos		
Restos a Pagar - Contratos Rescindidos	0,00	0,00	Garantias e Contraprestações Concedidas	0,00	0,00
Obrigações Condicionais e Outros Instrumentos Compromissários	0,00	0,00	Obrigações Condicionais e Outros Instrumentos Compromissários	1.117.206,44	1.117.206,44
Obrigações Condicionais	0,00	0,00	Obrigações Condicionais	61.883.541,57	6.143.214,30
Outros Ativos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Outros Ativos Potenciais Passivos	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	61.883.748,01	7.264.420,74

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT BÉFIT	SUPERÁVIT BÉFIT ANTERIOR
00 - Recursos Ordinários	3.066.481,04	2.355.846,17
10 - Recursos de Incentivos e de Transferências de Impostos - Educação	58.786,79	695.551,69
15 - Recursos de Incentivos e de Transferências de Impostos - Saúde	378.919,94	106.578,34
16 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	477.608,88	-176.428,88
17 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE	212.236,51	339.434,29
18 - Contribuição de Interação do Distrito Federal - CIDE	55,98	13,18
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Assistência Pública - CSAP	228.821,52	133.952,45
18 - Transferências do FUNDPLA - Impostos 20%	489.104,90	-26.419,27
19 - Transferências do FUNDPLA - Impostos 30%	227.187,84	61.198,13
22 - Transferências de Recursos em Contratos de Rendas e Fidejussões	484.340,17	554.144,08
24 - Outros Transferências de Recursos em Contratos de Rendas e Fidejussões	1.436.581,88	750.467,59
27 - Recursos em Vencimentos Desdobrados - Assistência Social	19.728,96	50.568,78
27 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	32.730,89	700.038,65
27 - Contribuição para o Regime Proprietário de Previdência Social - RPPS (quantidade equivalente a zero)	-15.475,25	-15.475,25
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	178.609,57	14.333,33
42 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	788.761,60	40.108,29
46 - Transferências de Recursos do Fundo de Recursos de Desenvolvimento da Comunidade - FIDECOM	3.107.661,24	414.574,66
Fidejussões - Fidejussões de C. em		
50 - Recursos do Regime Proprietário de Previdência Social - RPPS	14.566.181,04	32.844.376,85
61 - Recursos em Contratos de Rendas e Fidejussões	14.284,22	439,82
99 - Obrigações de Crédito Imobiliário	35.566,04	42.772,19
TOTAL	27.629.823,77	18.903.461,47

Notas Explicativas

- 1 - Resultado superavitário líquido apresentado em (item 14 - transferência SUS (negativo)) está compensado através do saldo positivo do item 46 - transferência de SUS, sendo como resultado consolidado das transferências Fundo e Fundo SUS, o montante de R\$ 1.928.903,28.
- 2 - Resultado financeiro negativo que ao final do exercício 2021, o resultado líquido e de superavit líquido de R\$ 27.629.823,77, sendo: R\$ 12.871.917,00 (Previdência R\$ 3.103,32 (imposto) e R\$ 18.798.913,00 (Previdência).

Fonte: DCASP PATRIMONIAL 2021 (encaminhado ao TCE nas Contas de Governo 2021) e Publicado no Diário de Contas da AMM (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/986596/>);

Encaminhamos em anexo o DCASP Patrimonial 2021 Balanço 2021.

O DCASP Patrimonial apresentado acima, confere com o anexo encaminhado ao TCE MT junto às Contas de Governo 2021, pois os mesmo foi extraído do mesmo "pacote de dados" encaminhado via APLIC. Isto garante, que a mesma informação encaminhada ao TCE em 2021, foi utilizada como referência para os Créditos por Superávit.

Assim sendo, considerando as premissas da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente sobre o Art. 43, Inciso I, § 1º, e, considerando todas as comprovações aqui apresentadas, bem como, o fato da divergência entre os Quadros dos Relatórios Técnicos do TCE (2021 e 2022), pede-se a revisão e saneamento integral do apontamento.

Por fim, a defesa evidencia ainda, que nenhum dos créditos adicionais abertos no exercício 2022, por superávit financeiro, trouxeram qualquer prejuízo aos resultados das Contas Anuais 2022, pois como pode-se verificar no DCASP Patrimonial 2022, bem como, de acordo com as constatações realizadas pela própria auditoria do TCE, todas as fontes de recursos apresentadas no Balanço, tiveram resultados positivos, ou seja, de suficiência financeira, sendo que no geral, o resultado de superávit foi de R\$ 9.688.187,15 (exceto RPPS).

São por todos esses excelentes resultados apresentados e já verificados pelo Tribunal de Contas, bem como, pelas justificativas aqui apresentadas, que a defesa requer o saneamento de todos os apontamentos contidos no referido relatório, e pugnamos pela manifestação do Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o conflito de valores é uma questão de ponderação.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar nosso entendimento colocamos frecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por

meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Ao observarmos os resultados obtidos no exercício 2022, temos que todos os importantes indicadores foram satisfatórios, com destaque os investimentos em Educação, que alcançaram o valor de 29,78%; aplicação recursos do FUNDEB, que alcançou o valor de 91,58%; aplicação em Saúde, com valor de 22,41%; índice de Gastos com Pessoal, com aplicação de 42,14%, além de excelentes Quocientes de: Execução Orçamentária; Resultado Financeiro; índice de Liquidez; e aplicação dos recursos correntes em despesas correntes, com apenas 87,64%.

Por isto, elucidamos e ratificamos que não há sentido a permanência dos apontamentos, conseqüentemente, requeremos sua total desconsideração e que esse gestor seja eximido de qualquer penalidade, pois seria totalmente desproporcional ao caso.

68. Sobre o item em questão, a **unidade técnica** registra que, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 06/2022, que ratificou o Comunicado APLIC nº 13/2021, foi implementado no Sistema APLIC um novo leiaute específico para recepção de informações atinentes à padronização das fontes/destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir do exercício de 2022, conforme estabelecido nas normas: Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

69. Diz que os saldos de superávits financeiros (Disponibilidades de Caixa Líquidas) apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada até então, deveria ser realocado/mapeado/vinculado, no início do exercício de 2022, a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso, e o apropriado código de detalhamento da fonte.

70. Diante disso, revela que, para auxiliar as gestões municipais fiscalizadas, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Comunicado APLIC, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados (Apêndice A).

71. Assim, acordo com os saldos extraídos da coluna “i”, do Quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) – Inclusive RPPS, evidenciado no relatório técnico preliminar das contas anuais de governo do exercício de 2021 do município de Poxoréu, havia superávit financeiro de exercícios



anteriores suficientes para lastrear os créditos adicionais abertos nas fontes/destinações de recursos nº 500, 540 e 569.

72. Nesse diapasão, argumenta que, no caso específico do Município de Poxoréu, contata-se, conforme dados extraídos do Sistema APLIC (Apêndice B), que o saldo total dos superávits financeiros ao final do exercício de 2021, consideradas todas as fontes, é igual àquele saldo total de abertura para o exercício de 2022 (R\$27.425.505,04).

73. Todavia, esclarece que, embora não exista diferenças quanto ao valor total dos saldos das fontes, percebe-se que, de fato, a gestão municipal cometeu vários erros no mapeamento/vinculação individuais de saldos às novas fontes. Ou seja, trata-se de informações erradas enviadas pela própria gestão do Município de Poxoréu.

74. Em sendo assim, observa que a gestão municipal deve tomar providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema APLIC, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

75. Salaria que, após consulta ao Sistema APLIC (Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Excesso de Arrecadação), verificou-se que nas fontes/destinações de recursos nº 660, 700, 751 e 759 não foram emitidos empenhos e na fonte 570, o valor empenhado foi menor que o superávit financeiro apresentado (R\$668.488,57) na referida fonte.

76. Por isso, ao final, opina pelo saneamento total do achado.

77. O **Parquet** de Contas coaduna com o posicionamento técnico pelo **saneamento do presente achado**, haja vista que restou demonstrado a existência suficiente de recursos de superávit financeiro para lastrear os créditos adicionais abertos.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

78. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 2.235/2021	Lei Municipal nº 2.244/2021	Lei Municipal nº 2.246/2021

79. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em e



R\$84.800.000,00 (oitenta e quatro milhões e oitocentos reais), dos quais R\$58.591.238,75 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$26.208.716,25 (vinte e seis milhões, duzentos e oito mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

80. Apurou-se, inicialmente, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram devidamente realizadas.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

81. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9768	
Receita prevista: R\$ 98.793.207,80	Receita arrecadada: R\$ 96.510.101,42

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8957	
Despesa autorizada: R\$ 111.471.153,12	Despesa realizada: R\$ 99.846.477,25

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0153	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 93.949.376,36	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 97.151.470,55

82. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

83. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$1.821.233,75 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais e



setenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$103.910.105,48 (cento e três milhões, novecentos e dez mil, cento e cinco reais e quarenta e oito centavos).

84. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,0175 em restos a pagar.

85. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$3,8767 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

86. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,0114** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

87. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

88. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0208**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,208% da receita corrente líquida.

89. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

90. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

91. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,78%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,41%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	91,58%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	42,47%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,25%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	44,72%

92. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

93. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

94. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$115.597.204,55 (cento e quinze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente



executado soma R\$103.910.105,48 (cento e três milhões, novecentos e dez mil, conte e cinco reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **89,89%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

95. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que houve as audiências públicas para a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como na disponibilização dos anexos da LDO no Portal da Transparência do Município.

96. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

97. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

98. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

99. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

100. Nos aspectos gerais das contas de governo, apesar de mantida a irregularidade gravíssima, percebe-se que a atraso no repasse do duodécimo foi ínfimo e, por isso, não acarretou maiores problemas ao Poder Legislativo.

101. Outrossim, restou demonstrado que o resultado primário apurado ao final

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



do exercício ficou bem aquém da meta fiscal prevista na LDO/2022 para o exercício.

102. Observou-se, ainda, a ocorrência de irregularidade relativa à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação.

103. Enfim, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionalmente estabelecidos. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde também foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

104. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 10.091-9/2020) é possível observar que o gestor atendeu a algumas recomendações, porém repetiu algumas inconsistências apontadas novamente durante o exercício de 2023.

105. No caso do Parecer Prévio nº 59/2022-TP, referente às contas anuais de 2021 (Processo nº 41.258-9/2021), a equipe técnica identificou que o gestor atendeu a maioria das recomendações feitas.

106. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

107. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Nelson Antônio Paim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção das irregularidades AA05 (item 1.1), DB99 (item 2.1)**



e FB03 (item 3.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **realize** os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

c.2) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.3) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito adicional, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.